

J3

## ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária em 3 de Fevereiro de 2005)

**DENOMINAÇÃO:** TVI – Televisão Independente, SA

**SEDE:** Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo - Barcarena

Ao abrigo do disposto no art. 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

### 1º

Em 14 de Janeiro de 2004 foi recebido na AACS um ofício da Senhora Procuradora da República Coordenadora do Tribunal Judicial de Ponta Delgada que referia existirem *“fortes indícios de violação dos deveres éticos e deontológicos por parte de um jornalista, Manuel Domingues”*, no âmbito de reportagens efectuadas a propósito do inquérito então em curso relativo a casos de alegada pedofilia nos Açores.

### 2º

Por ofício de 26 de Janeiro de 2004, a AACS solicitou informações em concreto sobre *“as notícias ou reportagens que terão hipoteticamente consubstanciado aqueles procedimentos indiciadamente ilegítimos”*.

J 7

3º

Em 25 de Fevereiro de 2004, a Senhora Procuradora remeteu cópia do despacho proferido a fls. 1388 dos autos, do qual consta textualmente:

- a) *“(...) Um deles Manuel Domingues, da TVI, por se ter intitulado polícia, pelo menos uma vez, para assim conseguir entrevistar um jovem (corre termos inquérito sobre este facto);*
- b) *Para além deste facto, este mesmo jornalista, Manuel Domingues, em pelo menos uma reportagem passada no jornal da noite da TVI, no período situado entre a terceira semana de Novembro e o Natal de 2003, entrevistou um menor perguntando-lhe que actos sexuais tinha praticado. A resposta do menor (não identificado), apareceu, então, legendada, do modo seguinte: «(...) fiz um b.....e uma p.....(...)». Creio, até, que não percebendo o jornalista o que o menor disse, insistiu com ele para que repetisse. Para além do evidente mau gosto (que é claramente uma apreciação subjectiva), creio que deveria haver uma ponderação sobre se a mesma não comporta violação dos deveres éticos e deontológicos;*
- c) *Nos arquivos da TVI estará a reportagem a que se alude”.*

4º

Face a estas informações a AACS solicitou, em 25 de Fevereiro de 2004, à TVI que se pronunciasse sobre o teor do referido documento, querendo, e que providenciasse o envio da respectiva gravação a que se referia a denúncia.

17

5º

Em 30 de Abril de 2004, o assessor jurídico da TVI veio responder o seguinte: *“(...) a simples alegação de que o repórter Manuel Domingues se teria feito passar por um agente da autoridade para assim entrevistar jovens, para satisfazer os interesses desta estação de televisão, constitui uma ofensa gravíssima à dignidade e bom nome, quer do jornalista em questão, quer da própria TVI”*.

6º

Acrescentando ainda que *“A imputação efectuada ao jornalista Manuel Domingues é absolutamente falsa e desprovida de qualquer sentido (...) este e a própria TVI ponderam seriamente a apresentação da correspondente queixa crime por denúncia caluniosa (...)”*.

7º

Quanto ao pedido de envio da gravação em causa, alegou a TVI que *“(...) dado o enorme lapso temporal indicado, o facto de o referido jornalista se ter deslocado várias vezes a esse arquipélago para efectuar reportagens e o largo número de reportagens que produziu nessas deslocações, não foi possível identificá-la, pelo que se revelaria do maior interesse o esclarecimento de qual a data efectiva da transmissão da aludida notícia”*.

8º

Face a esta resposta da TVI, a AACS solicitou à Senhora Procuradora da República Coordenadora do Tribunal Judicial de Ponta Delgada que se pronunciasse sobre a mesma.

17

**9º**

A 11 de Junho de 2004, foi recebido um ofício da Senhora Procuradora que informava o seguinte: “(...) o jornalista Manuel Domingues, foi acusado em processo sumaríssimo, tendo sido já recebida a acusação.(...) Para melhor esclarecimento sobre os factos e acusação, remeto (...) cópia das peças mais relevantes do processo. Quanto à reportagem não é possível concretizar o dia exacto por não ter sido gravada. (...) a meu ver será de fácil localização, pois reportava-se a uma entrevista a um jovem em que lhe era perguntado o que haviam feito. Como se tratava de pronúncia micalense, foi a mesma legendada (...)”.

**10º**

Em anexo ao referido ofício, vinha cópia do Processo Sumaríssimo 14/04.1TAPDL instaurado pelo Ministério Público contra o jornalista da TVI Manuel Domingues, por alegada prática de crime de usurpação de funções, e do qual consta que, após a inquirição de várias testemunhas e do próprio jornalista, enquanto arguido, o Ministério Público decidiu deduzir acusação.

**11º**

A AACS deu conhecimento à TVI, em 22 de Junho de 2004, do conteúdo deste ofício e documentos anexos, tendo solicitado, mais uma vez, o envio, no prazo de 10 dias, da gravação em causa ou, em alternativa, a remessa de todas as reportagens realizadas pelo jornalista Manuel Domingues nos Açores, referentes ao processo de pedofilia que aí corre os seus termos.

**12º**

A TVI não respondeu a este último ofício da AACS, nem remeteu a esta autoridade qualquer gravação com a reportagem realizada e que se encontra aqui em causa.

17

### 13º

A AACS, por deliberação de 13 de Outubro de 2004, decidiu instaurar o respectivo procedimento contra-ordenacional contra a TVI – Televisão Independente, SA por:

- a) Ter transmitido “*declarações e imagens relativas a crimes de pedofilia no telejornal das 20 horas, onde um menor foi incitado a descrever as práticas sexuais a que teria sido sujeito, sublinhadas por legendagem que transcreve as referidas declarações*”, atingindo assim a dignidade do menor em violação do disposto no art. 24º, n.º 1 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.
- b) Incumprir o seu dever de colaboração com a AACS previsto no art. 8º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

### 14º

Dispõe o art. 24º, n.º 1 da Lei da Televisão que: “*Todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia*”.

### 15º

Por outro lado dispõe o art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto que: “*Os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade, no prazo de 10 dias, se outro não resultar da lei, toda a colaboração que lhes seja solicitada como necessária à prossecução das atribuições e ao exercício das competências previstas no presente diploma*”.

J-2

**16º**

Constitui atribuição da AACS, nos termos do art. 27º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o art. 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º, n.º 1 da Lei da Televisão.

**17º**

Constitui também atribuição da AACS, nos termos do art. 27º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do mesmo artigo, a garantia do cumprimento do disposto no art. 8º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

**18º**

Antes de mais há que realçar que a reportagem, objecto de queixa por parte da Senhora Procuradora, teve como objecto a alegada prática de actos de pedofilia sobre o menor entrevistado.

**19º**

O jovem pertencia a um meio social de fracos recursos económicos e devido à insistência do jornalista, descreveu os actos sexuais que tinha praticado, que foram legendados pela TVI da seguinte forma: "(...) *fiz um b..... e uma p..... (...)*".

**20º**

O menor envolvido – devido à sua idade e condição – deveria ter sido especialmente protegido, quer pelo jornalista, quer, sobretudo, pela estação televisiva à qual aquele pertence e que divulgou a peça.

57

### 21º

Sendo certo que a explicitação dos actos sexuais praticados nada acrescentaram ao teor informativo da notícia, pelo que se traduziu numa agressão inútil, quer ao menor, quer aos telespectadores que acompanharam a emissão.

### 22º

Ainda que o interesse jornalístico da notícia em causa seja inegável, nada justifica que, atentando contra a dignidade do menor, se incite o mesmo a revelar o tipo de práticas sexuais a que foi sujeito.

### 23º

Mais, que tal se faça de forma despudorada e intencionalmente chocante com a verbalização das referidas práticas através de expressões de baixo calão, sem qualquer advertência quanto à natureza da emissão, que não foi transmitida em directo, mas editada para o Jornal das 20 horas da TVI.

### 24º

É certo que as atitudes socialmente condenáveis devem ser denunciadas e expostas ao público em geral, mas quando o assunto é tão melindroso quanto a pedofilia, os órgãos de comunicação social - *maxime* a TVI que já foi alertada para não fazer este tipo de abordagem jornalística – devem resguardar a intimidade dos intervenientes, sob pena de provocarem uma lesão maior.

### 25º

Por outro lado, mais uma vez, a TVI não observou os comandos da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, optando pela conduta ilegal de não acatar o dever de colaboração aí imposto aos órgãos de comunicação social.

✓

**26º**

Bem sabe a arguida que deveria ter observado o disposto no art. 24º, n.º 1 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto e no art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, uma vez que é sua obrigação conhecer, aplicar e obedecer aos comandos das mesmas.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o art. 24º, n.º 1 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 71º, n.º 1, alínea a) da referida lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo o montante mínimo é de € 75.000,00 e o montante máximo é de € 375.000,00, podendo incorrer ainda na suspensão da transmissão ou retransmissão do serviço de programas em que foi cometida a infracção por um período de 1 a 10 dias.

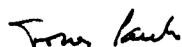
A arguida violou também o art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 27º, n.º 2 da mesma lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 498,79 e o montante máximo é de € 14.963,94.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**A Alta Autoridade para a Comunicação Social**  
**em 3 de Fevereiro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**  
**Juiz Conselheiro**